



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.719 - SP (2017/0220879-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : RUBENS DIAS MARTINS
AGRAVADO : JAIME ODORICO MARQUES
AGRAVADO : ENIO HERKES
AGRAVADO : ROSANA QUIRICI DE SOUZA PIRES
AGRAVADO : MARIA PERCILIANA DA SILVA
AGRAVADO : SUSY DE FATIMA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO : VERA LUCIA LYRIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NAIR MARIA ALEXANDRE DA CRUZ
AGRAVADO : JOSE MANOEL DE LIMA
AGRAVADO : MARILENA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BRAZIL
AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA ELIAS
AGRAVADO : JOSE LUCIO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA INES MENDES
AGRAVADO : SONIA DE ALMEIDA CATAO
AGRAVADO : TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO : CARMEM LUCIA AFONSO DA SILVA
AGRAVADO : CELIA MICHALSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLELIA REGINA TEIXEIRA
AGRAVADO : DIRCE SARTORELLI AUGUSTO
AGRAVADO : EDNA VIEIRA DA CRUZ LERIA
AGRAVADO : ELAINE DOS SANTOS
AGRAVADO : EUGENIO NUNES
AGRAVADO : JOCELY COSTA BUENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA CLEIDE MARCOLINO
AGRAVADO : ARLETE SAN TANNA DA SILVA
AGRAVADO : CLEUNICE MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA DA ROCHA CASTRO
AGRAVADO : IARA SIMONE STOPA RIDOLFI
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, e pela incidência dos óbices das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282/STF e 7/STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.719 - SP (2017/0220879-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 25/07/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 14/12/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execuções individuais – Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde SINDSAÚDE na qualidade de substituto processual dos servidores - Prescrição – Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva - Tampouco corre a prescrição enquanto não publicado o edital ao qual alude o art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877) por se tratar o **leading case** diverso - Afastado o decreto de prescrição.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – Alegada a ocorrência de excesso pela inaplicabilidade pelos exequentes da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária – Cabimento – Necessidade de aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIN's 4.357 e 4.425.

Sentença reformada para afastar o decreto de extinção.

Recurso dos exequentes provido, em parte' (fl. 438e)

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC/2015, 1º do Decreto 20.910/32, 94 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei 7.347/85, sob os seguintes fundamentos:

'Preliminarmente, deve-se destacar que o e. TJSP, ao prover o recurso dos ora recorridos, deixou de seguir o entendimento sedimentado nessa c. Corte Superior, no qual restou consignado que não há falar em obrigatoriedade, mesmo se tratando de execução de ação coletiva, de dar ciência do título executivo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais interessados por meio de publicação em edital, considerando que o art. 94 do CDC não faz essa exigência (Tema 877):

(...)

Saliente-se, ainda que o e. TJSP, ao afastar a posição firmada no Recurso Repetitivo mencionado, não realizou o necessário **distinguishing** – havendo apenas afirmado que não se tratava de casos semelhantes e colacionando o voto vencido no julgamento da mencionada Demanda Repetitiva – violando, desse modo, o disposto no artigo 489, § 1º, VI, do CPC/15.

(...)

In casu, a pretensão para o recebimento dos atrasados do Prêmio de Incentivo passou a poder ser exercida a partir do momento em que a obrigação de fazer (apostilamento) foi cumprida.

Como o apostilamento ocorreu em março de 2009, a prescrição ocorreu em março de 2014, sendo que o ajuizamento da ação se deu apenas em novembro de 2014.

Ressalta-se que não se aplica o art. 94 do CDC c/c art. 21 da Lei 7.347/85, uma vez que a parte exequente teve ciência da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletiva.

Dessa forma, o prazo prescricional é de cinco anos, devendo ser contado a partir do cumprimento da obrigação de fazer' (fls. 454/457e)

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 465/500e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 966e), foi interposto o presente Agravo (fls. 968/972e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 975/980e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na forma da jurisprudência desta Corte, 'o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015' (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

No mesmo sentido:

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL SOBRE A VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE DE 10%. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. LEI ESTADUAL N. 10.470/91. ANÁLISE DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de substrato para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da percepção do reajuste concedido pelo Decreto Estadual n. 36.829/95 sobre a parcela denominada vantagem pessoal, instituída pela Lei Estadual n. 10.470/91 e demais consectários legais, o tema foi dirimido no âmbito local de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

III - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 927, III, do CPC/2015 e 1º do Decreto 20.910/32, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, registre-se que elidir as premissas firmadas pela Corte local, no sentido de que '(...) muito embora a ação promovida pelo sindicato tenha obtido decisão favorável aos seus associados, ora exequentes, constata-se a inobservância de formalidades, pois **ausente a comunicação aos interessados acerca da propositura da ação para que o prazo prescricional contra os mesmos possa correr.** Respeitando, assim, os princípios esculpidos no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal' (fl. 441e), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não haver notícia da efetivação da publicidade do ato no presente caso, não havendo falar em prescrição, incidindo na espécie o comando do artigo 94 do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor.

2. Tendo em vista que a recorrente alega que houve ciência da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo, conclui-se que o caso assume contornos eminentemente fático-probatórios. Portanto, inviável iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar o entendimento alcançado pelo Tribunal local, para acolher a tese trazida pela insurgente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, considerando que o ponto fulcral da decisão recorrida é a questão da ausência de publicidade oficial do ato, a argumentação jurídica trazida pela insurgente, no tocante à violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado.

4. Aplica-se, na espécie, por analogia o óbice da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

5. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.667.797/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por se tratar, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 993/998e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A FESP entende que há necessidade de reforma parcial da decisão agravada, que negou provimento ao seu REsp, visto que, de fato, o acórdão estadual violou o art. 489, § 1º, VI, do CPC/15.

Assim, este agravo interno não impugnará os cinco capítulos da decisão agravada, apenas um deles, sem que isso implique inobservância à Súmula 182/STJ, visto que está impugnando capítulos autônomos da decisão agravada e, ao mesmo tempo, renunciando ao seu direito de recorrer da decisão em relação aos demais capítulos, que são,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente, independentes.

(...)

Quanto à alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, há equívoco na decisão agravada. Tal dispositivo estabelece que não se considera fundamentada a decisão que deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento.

Ao julgar a matéria de fundo debatida nos presentes autos, o STJ definiu, sob o rito dos repetitivos (Tema 877), que “fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”.

(...)

Apesar de o acórdão estadual não ter observado o precedente repetitivo firmado pelo STJ (o que constitui clara imposição da sistemática processual civil vigente), não realizou a necessária distinção entre o tema debatido na demanda repetitiva e nos presentes autos, limitando-se a afirmar o seguinte (e-fl. 443):

(...)

Ou seja, na prática, o acórdão estadual deixou evidente que não seguiu o precedente repetitivo firmado pelo STJ, simplesmente por não concordar com sua definição, entendendo correto o voto vencido do Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Dessa forma, violou flagrantemente o art. 489, § 1º, VI, do CPC/15.

Violado o dispositivo processual em referência, o acórdão estadual deverá ser anulado, determinando-se ao órgão colegiado de segunda instância que analise, fundamentadamente, a aplicação do Tema 877 dos Recursos Especiais Repetitivos à hipótese dos autos” (fls. 1.004/1.007e).

Por fim, requer "que seja anulado o acórdão estadual, determinando-se ao TJSP que examine, de modo fundamentado, a aplicação do Tema 877 dos Recursos Especiais Repetitivos a este caso" (fl.1.007e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.022/1.029e, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.719 - SP (2017/0220879-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 14/12/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execuções individuais – Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde SINDSAÚDE na qualidade de substituto processual dos servidores - Prescrição – Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva - Tampouco corre a prescrição enquanto não publicado o edital ao qual alude o art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877) por se tratar o **leading case** diverso - Afastado o decreto de prescrição.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – Alegada a ocorrência de excesso pela inaplicabilidade pelos exequentes da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária – Cabimento – Necessidade de aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIN's 4.357 e 4.425.

Sentença reformada para afastar o decreto de extinção.

Recurso dos exequentes provido, em parte' (fl. 438e)

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC/2015, 1º do Decreto 20.910/32, 94 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei 7.347/85, sob os seguintes fundamentos:

'Preliminarmente, deve-se destacar que o e. TJSP, ao prover o recurso dos ora recorridos, deixou de seguir o entendimento sedimentado nessa c. Corte Superior, no qual restou consignado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há falar em obrigatoriedade, mesmo se tratando de execução de ação coletiva, de dar ciência do título executivo aos eventuais interessados por meio de publicação em edital, considerando que o art. 94 do CDC não faz essa exigência (Tema 877):

(...)

Saliente-se, ainda que o e. TJSP, ao afastar a posição firmada no Recurso Repetitivo mencionado, não realizou o necessário **distinguishing** – havendo apenas afirmado que não se tratava de casos semelhantes e colacionando o voto vencido no julgamento da mencionada Demanda Repetitiva – violando, desse modo, o disposto no artigo 489, § 1º, VI, do CPC/15.

(...)

In casu, a pretensão para o recebimento dos atrasados do Prêmio de Incentivo passou a poder ser exercida a partir do momento em que a obrigação de fazer (apostilamento) foi cumprida.

Como o apostilamento ocorreu em março de 2009, a prescrição ocorreu em março de 2014, sendo que o ajuizamento da ação se deu apenas em novembro de 2014.

Ressalta-se que não se aplica o art. 94 do CDC c/c art. 21 da Lei 7.347/85, uma vez que a parte exequente teve ciência da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletiva.

Dessa forma, o prazo prescricional é de cinco anos, devendo ser contado a partir do cumprimento da obrigação de fazer' (fls. 454/457e)

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 465/500e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 966e), foi interposto o presente Agravo (fls. 968/972e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 975/980e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na forma da jurisprudência desta Corte, 'o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015' (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

No mesmo sentido:

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL SOBRE A VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE DE 10%. POSTERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. LEI ESTADUAL N. 10.470/91. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de substrato para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da percepção do reajuste concedido pelo Decreto Estadual n. 36.829/95 sobre a parcela denominada vantagem pessoal, instituída pela Lei Estadual n. 10.470/91 e demais consectários legais, o tema foi dirimido no âmbito local de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

III - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 927, III, do CPC/2015 e 1º do Decreto 20.910/32, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, registre-se que elidir as premissas firmadas pela Corte local, no sentido de que '(...) muito embora a ação promovida pelo sindicato tenha obtido decisão favorável aos seus associados, ora exequentes, constata-se a inobservância de formalidades, pois ausente a comunicação aos interessados acerca da propositura da ação para que o prazo prescricional contra os mesmos possa correr. Respeitando, assim, os princípios esculpidos no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal" (fl. 441e), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. **Hipótese em que a Corte de origem entendeu não haver notícia da efetivação da publicidade do ato no presente caso, não havendo falar em prescrição, incidindo na espécie o comando do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.**

2. **Tendo em vista que a recorrente alega que houve ciência da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo, conclui-se que o caso assume contornos eminentemente fático-probatórios. Portanto, inviável iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar o entendimento alcançado pelo Tribunal local, para acolher a tese trazida pela insurgente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**

3. Ademais, considerando que o ponto fulcral da decisão recorrida é a questão da ausência de publicidade oficial do ato, a argumentação jurídica trazida pela insurgente, no tocante à violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado.

4. Aplica-se, na espécie, por analogia o óbice da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

5. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.667.797/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por se tratar, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 993/998e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que:

"A FESP entende que há necessidade de reforma parcial da decisão agravada, que negou provimento ao seu REsp, visto que, de fato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão estadual violou o art. 489, § 1º, VI, do CPC/15.

(...)

Quanto à alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, há equívoco na decisão agravada. Tal dispositivo estabelece que não se considera fundamentada a decisão que deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento.

Ao julgar a matéria de fundo debatida nos presentes autos, o STJ definiu, sob o rito dos repetitivos (Tema 877), que “fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”.

(...)

Apesar de o acórdão estadual não ter observado o precedente repetitivo firmado pelo STJ (o que constitui clara imposição da sistemática processual civil vigente), não realizou a necessária distinção entre o tema debatido na demanda repetitiva e nos presentes autos, limitando-se a afirmar o seguinte (e-fl. 443):

(...)

Ou seja, na prática, o acórdão estadual deixou evidente que não seguiu o precedente repetitivo firmado pelo STJ, simplesmente por não concordar com sua definição, entendendo correto o voto vencido do Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Dessa forma, violou flagrantemente o art. 489, § 1º, VI, do CPC/15.

Violado o dispositivo processual em referência, o acórdão estadual deverá ser anulado, determinando-se ao órgão colegiado de segunda instância que analise, fundamentadamente, a aplicação do Tema 877 dos Recursos Especiais Repetitivos à hipótese dos autos” (fls. 1.004/1.007e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ressalte-se que, **“fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ”**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/04/2018).

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.**
- 2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.**
3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.**
2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.
3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara impugnação genérica, insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Por fim, e a título meramente ilustrativo, em relação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, o Tribunal de origem afastou a incidência do Tema 877, com base em especificidades do caso concreto, concluindo no sentido de que "o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos" (fl. 443e).

Assim – além do óbice da Súmula 283/STF, quanto ao ponto –, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (STJ, AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/6/2016).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO RETORNO DO SEGURADO DO RGPS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

(...)

II - Não viola o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 o acórdão que contém relatório e fundamentação e que enfrenta todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada anteriormente, dando-lhes, no entanto, deslinde que não atende aos interesses da parte.

(...)

IV - A incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

V - Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.354.584/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0220879-2

AgInt no
AREsp 1.184.719 /
SP

Números Origem: 0411422-50.1997.8.26.0053 10004916920168260053 1046261-56.2014.8.26.0053
10462615620148260053 4114225019978260053

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO	: RUBENS DIAS MARTINS
AGRAVADO	: JAIME ODORICO MARQUES
AGRAVADO	: ENIO HERKES
AGRAVADO	: ROSANA QUIRICI DE SOUZA PIRES
AGRAVADO	: MARIA PERCILIANA DA SILVA
AGRAVADO	: SUSY DE FATIMA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO	: VERA LUCIA LYRIO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NAIR MARIA ALEXANDRE DA CRUZ
AGRAVADO	: JOSE MANOEL DE LIMA
AGRAVADO	: MARILENA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA BRAZIL
AGRAVADO	: DIRCEU DA SILVA ELIAS
AGRAVADO	: JOSE LUCIO DA CRUZ
AGRAVADO	: MARIA INES MENDES
AGRAVADO	: SONIA DE ALMEIDA CATAO
AGRAVADO	: TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO	: CARMEM LUCIA AFONSO DA SILVA
AGRAVADO	: CELIA MICHALSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLELIA REGINA TEIXEIRA
AGRAVADO	: DIRCE SARTORELLI AUGUSTO
AGRAVADO	: EDNA VIEIRA DA CRUZ LERIA
AGRAVADO	: ELAINE DOS SANTOS
AGRAVADO	: EUGENIO NUNES
AGRAVADO	: JOCELY COSTA BUENO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARCIA CLEIDE MARCOLINO
AGRAVADO : ARLETE SAN TANNA DA SILVA
AGRAVADO : CLEUNICE MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA DA ROCHA CASTRO
AGRAVADO : IARA SIMONE STOPA RIDOLFI
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : RUBENS DIAS MARTINS
AGRAVADO : JAIME ODORICO MARQUES
AGRAVADO : ENIO HERKES
AGRAVADO : ROSANA QUIRICI DE SOUZA PIRES
AGRAVADO : MARIA PERCILIANA DA SILVA
AGRAVADO : SUSY DE FATIMA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO : VERA LUCIA LYRIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NAIR MARIA ALEXANDRE DA CRUZ
AGRAVADO : JOSE MANOEL DE LIMA
AGRAVADO : MARILENA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BRAZIL
AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA ELIAS
AGRAVADO : JOSE LUCIO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA INES MENDES
AGRAVADO : SONIA DE ALMEIDA CATAO
AGRAVADO : TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO : CARMEM LUCIA AFONSO DA SILVA
AGRAVADO : CELIA MICHALSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLELIA REGINA TEIXEIRA
AGRAVADO : DIRCE SARTORELLI AUGUSTO
AGRAVADO : EDNA VIEIRA DA CRUZ LERIA
AGRAVADO : ELAINE DOS SANTOS
AGRAVADO : EUGENIO NUNES
AGRAVADO : JOCELY COSTA BUENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA CLEIDE MARCOLINO
AGRAVADO : ARLETE SAN TANNA DA SILVA
AGRAVADO : CLEUNICE MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA DA ROCHA CASTRO
AGRAVADO : IARA SIMONE STOPA RIDOLFI
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.